

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.012430/92-60
Recurso nº : 111.449
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MERCHANTMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA (nova denominação
de MERCHANTMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA).
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.903

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – A quantificação da receita omitida apurada por meio de levantamento físico de estoques, o qual resulta na constatação de saídas sem a emissão do documento fiscal, deve considerar os preços médios de venda, em cada período de apuração abrangido pelo procedimento.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Somente ilide a presunção legal de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, o fato de a pessoa jurídica comprovar que a obrigação paga em um período-base, havia sido regularmente contabilizada no período-base anterior, constando do respectivo balanço de encerramento.

IRPJ – DESPESAS COM COMISSÕES – A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, assim como, do correspondente pagamento, autoriza a glosa dos valores lançados a título de despesas com comissões.

IRPJ – CUSTO INEXISTENTE – O erro na apuração dos custos do período, justifica a glosa do valor declarado a maior àquele título, por reduzir indevidamente o resultado.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS-FATURAMENTO – Tendo os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a aplicação da multa de 150%, de que tratam o inciso III, do artigo 728, do RIR/80, e o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/1991, sobre a parcela da exigência fiscal correspondente aos fatos descritos na inicial, que não se ajustam à hipótese neles prevista.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCHANTMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA (nova denominação de MERCHANTMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – IRPJ: a) excluir da base de cálculo da exigência, a parcela de Cr\$ 1.366.040,00, no exercício financeiro de 1991; b) reduzir a multa lançada de ofício sobre as parcelas de Cr\$ 1.976.750,00, no exercício financeiro de 1991, e Cr\$ 28.814.857,00, no exercício financeiro de 1992, remanescendo sobre essas parcelas a multa de ofício nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente; 2 – PIS Faturamento: excluir integralmente a exigência; 3 – Finsocial Faturamento e Contribuição Social: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, José Carlos Passuello e Afonso Celso Mattos Lourenço da seguinte forma: a) IRPJ: i) os dois primeiros mantinham apenas a exigência relativa ao item 4 do auto de infração (custo inexistente/redução do lucro bruto); ii) os dois últimos, além do item 4 do auto de infração, mantinham a exigência referente ao item 2 do auto de infração (omissão de receita, caracterizada por passivo fictício); b) Finsocial Faturamento e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Contribuição Social: os quatro ajustavam as exigências aos votos por eles proferidos quanto ao IRPJ.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60

ACÓRDÃO N° : 105-12.903

RECURSO N° : 111.449

RECORRENTE: MERCHANTMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA (nova
denominação de MERCHANTMAN REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA).

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, após haverem sido implementadas as determinações contidas no Acórdão n° 105-12.191, Sessão de 17 de fevereiro de 1998, de fls. 1.851/1.856, no sentido de que fosse apreciado pelo julgador singular, o requerimento do contribuinte solicitando a restituição de documentos contidos no processo, facultando-lhe prazo adicional de trinta dias, para apresentação de novas alegações, e procedendo-se a novo julgamento, em face da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, acordada naquela ocasião.

Por economia processual, leio em Sessão o relatório contido no aludido julgado, a ser complementado pelo relato dos fatos que o sucederam.

Ao tomar ciência dos termos do referido acórdão, o contribuinte, no prazo que lhe foi concedido, trouxe aos autos as razões adicionais de defesa (fls. 1.862/1865, instruídas com os documentos de fls. 1.866 a 1.992), cujo teor pode ser desta forma sintetizado:

1. quanto à omissão de receita caracterizada por vendas sem nota fiscal, constatada através de levantamento de estoque:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60

ACÓRDÃO N° : 105-12.903

a) alega que tal fato pode ter sido provocado por engano, em função da quantidade e da variedade de itens comercializados pela empresa, além da semelhança de nomes dos produtos, sem que isto pudesse representar omissão de receitas, mas apenas uma falha humana;

b) mesmo admitindo-se a ocorrência de receita omitida, não tem base legal o critério adotado pelo fisco, de tomar o valor da última nota de venda do ano, aplicando-o sobre as diferenças constatadas, uma vez que o período de apuração era anual, nada justificando a presunção de que a presente omissão tivesse ocorrido em dezembro; desta forma, deveria ser atribuído o valor correspondente à média mensal do preço de venda;

2. reitera o contribuinte todas as razões já expendidas com relação aos demais itens da autuação, aduzindo, no que pertine à glosa das despesas com comissões, que está juntando, ao abrigo do disposto no § 4º, alínea "b", do artigo 16, do Decreto n° 70.235/1972, documentos produzidos na instrução do processo criminal, tais como, cópias das transcrições dos depoimentos dos representantes legais das empresas prestadoras dos serviços, confirmando a efetividade dos serviços e o recebimento das comissões (fls. 1.866 a 1.896), assim como, cópia de laudo técnico acerca da normalidade dos dispêndios realizados com aquele fim, concluindo que os valores das comissões pagas nos períodos-base de 1990 e 1991, são compatíveis com o volume de vendas da recorrente (fls. 1.897/1.900). São ainda juntados aos autos, cópias de documentos contábeis obtidos, segundo a recorrente, com a colaboração do perito encarregado do laudo, elementos que estariam a demonstrar a efetividade dos serviços, como cópias de cheques, extratos bancários e fichas do movimento diário do caixa, onde constam no histórico, pagamentos de comissões à empresas emittentes das correspondentes notas fiscais (fls. 1.901 a 1.992).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Ao prolatar a nova decisão de fls. 1.994/2.020, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência concernente ao IRPJ, reduzindo o montante do passivo fictício arrolado na autuação, em face dos documentos juntados aos autos, pela defesa. Com relação aos lançamentos reflexos, além de serem ajustadas as exigências ao decidido quanto ao IRPJ, por aplicação do princípio da decorrência, foi exonerado o crédito tributário referente ao Imposto de Renda na Fonte, em face de haver sido formalizado com fundamento no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, e reduzida para 0,5%, a alíquota do FINSOCIAL, com base no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.699, de 1998. Reduziu ainda, de ofício, para 75% e 150%, os percentuais da multa de ofício aplicada no exercício de 1992, a teor do que dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN, assim como, afastou a exigência dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, remanescendo, no período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

No tocante à parcela do crédito tributário mantida, o julgador singular fundamentou sua decisão da forma a seguir sintetizada:

1. Omissão de Receitas – Falta de Emissão de Nota Fiscal: a impugnante não contesta a existência das diferenças apontadas pelo fisco, a partir do levantamento dos estoques; a mera alegação de que poderia ter havido engano, provocado pela grande quantidade e variedade de itens comercializados pela empresa, desacompanhada de comprovação, não infirma a acusação fiscal.

Improcede igualmente o argumento da defesa, de que as aludidas diferenças deveriam ser valoradas pelo preço médio de vendas dos produtos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

arrolados, praticados no período-base, uma vez que tais diferenças, indicadores de vendas sem a emissão da competente nota fiscal, foram apuradas em levantamento anual, sendo lícito ao fisco, considerar como receita omitida, o valor calculado com base no último preço praticado pela autuada, no período, sendo tal procedimento, compatível com o que prevê a legislação do Imposto sobre os Produtos Industrializados (artigo 343, § 1º do RIPI/1982).

2. Passivo Fictício: da nova relação de credores juntada pela impugnante (fls. 1.174/1.175), onde remanesce a diferença em relação ao saldo da conta "Fornecedores", constante do balanço de 31/12/1990, no montante de Cr\$ 14.364,47, não podem ser acatados os itens 48 (Transportadora Pérola, duplicata n° 491, no valor de Cr\$ 160.955,33) e 49 (Transportadora Remac., conhecimentos diversos, totalizando Cr\$ 54.036,58); o primeiro, em função do título listado haver sido emitido em 10/01/1991, não podendo comprovar o passivo registrado em 31/12/1990, não obstante a alegação, desacompanhada de provas, de que a dívida foi contraída ao longo do período-base; o segundo, por falta de apresentação de documentos comprobatórios da obrigação. Em consequência, o montante do passivo fictício a ser tributado, ficou reduzido para Cr\$ 229.356,38.

3. Glosa de Despesas de Comissões – a dedutibilidade de despesas com a prestação de serviços, além de estar subordinada à comprovação da normalidade, da usualidade e da necessidade dos dispêndios para a manutenção da fonte pagadora, exige a demonstração da efetiva prestação do serviço e do correspondente desembolso, o que não logrou a autuada fazê-lo, em qualquer das fases processuais, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

A documentação acostada aos autos pela defesa, não se presta para atingir aquele objetivo, pelos motivos que se seguem:

a) Relações de Comissões (fls. 891 a 933 e 1.525): as relações englobam prêmios e outras despesas, sendo de própria lavra da autuada, carecendo, portanto, de amparo em documentação vigorosa, objetiva e comprobatória dos dispêndios que abordam;

b) Relatórios de Despesas (fls. 934/1.060) e Relatórios Diários de Vendas (fls. 1.192/1.485): igualmente desacompanhados de apoio documental, não apresentam vinculação alguma com as despesas de comissões glosadas;

c) documentos relativos à despesas de hospedagem em hotéis e certificados de postagem emitidos pela ECT (fls. 1.061 a 1.173): além da falta de vinculação com as despesas glosadas, as notas fiscais emitidas pelos hotéis eram pagas pela própria autuada, e os serviços de postagem foram também por ela efetuados, tendo como destinatários, os representantes comerciais;

d) cópias de cheques (fls. 1.486/1.503) e de depósitos bancários (fls. 1.505/1.524): os cheques não apresentam correspondência em datas e valores com as notas fiscais de comissões, e os depósitos, além de lhes faltar esta correspondência, não identificam os respectivos depositantes:

e) cópias de cheques e demais documentos juntados às fls. 1.901 a 1.992: as cópias demonstram que os cheques, ou foram emitidos em nome da própria autuada, se constituindo em meros suprimentos de caixa, além de não haver coincidência com os pagamentos que deveriam comprovar, ou quando nominais a *possíveis* comissionados, não há vinculação com datas e valores das

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60

ACÓRDÃO N° : 105-12.903

comissões glosadas, nem, tampouco, com os demais documentos acostados aos autos pela defesa;

f) os depoimentos de fls. 1.866 a 1.896, não têm o condão de refutar os resultados das diligências realizadas pela fiscalização, relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 823/843, no que se refere às despesas comprovadas com documentação inidônea, junto às empresas emitentes das notas fiscais, o que trouxe a certeza de que estas não correspondem a despesas efetivamente ocorridas, como, por exemplo, falta de entrega da declaração de IRPJ; firmas não encontradas nos respectivos endereços; empresas em situação irregular perante a SRF e à Prefeitura Municipal; número de inscrição no ISS falso; divergência entre a primeira e a segunda via da nota fiscal; e falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do recebimento dos valores.

Acrescenta o julgador singular que a defesa não apresentou qualquer documento que realmente demonstre a prestação dos serviços, tais como, pedidos, relatórios de vendas, controle e cálculo das comissões, etc, nem mesmo oferecendo condições materiais para se conferirem os respectivos valores, ficando apenas na alegação da necessidade de pagamento de comissões para a concretização das vendas; tampouco, se provou o efetivo desembolso dos valores escriturados, *"... cujo proceder incontestável seria a apresentação das cópias dos cheques nominativos correspondentes aos pagamentos, devidamente compensados após endosso para depósito nas contas bancárias das empresas de representação comercial..."*.

Tampouco socorre a autuada, o argumento de que, relativamente aos valores de cada nota fiscal foi efetuada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, e o seu correspondente recolhimento, pois, além de tal fato não estar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

comprovado nos autos, não autoriza, por si só, a dedutibilidade das despesas não comprovadas.

Por fim, a decisão recorrida refuta os documentos que comprovam a constituição formal das empresas emitentes das notas fiscais, sob o argumento de que não constituem atestados de idoneidade das mesmas, sabendo-se da existência de pessoas jurídicas registradas em nome de "laranjas", as quais, sob o manto da regularidade cadastral, se ocupam de comercializar notas fiscais "frias"; desta forma, convencida de que as notas fiscais inquinadas na ação fiscal, não correspondem a serviços prestados nos valores deduzidos, por se tratarem de papéis urdidos com o intuito de fraude, impregnados de má-fé, que registram dispêndios inexistentes, a autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência na íntegra, inclusive quanto à multa qualificada.

4. Custo Inexistente / Redução do Lucro Bruto – improcedem os argumentos da defesa, no sentido de que a incorreta contabilização das devoluções de vendas e de compras não trouxe prejuízos ao fisco, e, tampouco, implica na apropriação de custos inexistentes, uma vez que resta demonstrado, às fls. 841 e 842, que o procedimento adotado pela autuada, resultou em uma diferença a tributar, da ordem de Cr\$ 195.928,40.

Com efeito, o fato de a fiscalizada optar por contabilizar o valor das devoluções de vendas e de compras como acréscimos aos custos e às receitas, respectivamente, e, na declaração de rendimentos adotar critério diverso, como demonstrado, implica na divergência constatada, e justifica o arrolamento do respectivo valor na base tributável do período-base, já compensado o prejuízo declarado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Quanto à alegação de que a fundamentação legal da exigência é ampla e genérica, não caracterizando a infração apurada, assevera o julgador singular que, ao contrário do alegado, a capitulação adotada pelo fisco se reporta a dispositivos legais concernentes à apropriação de custos e à apuração do lucro bruto, evidenciando perfeitamente a irregularidade constatada.

Através do recurso de fls. 297/304, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, contestando as fundamentações adotadas pelo julgador singular para manutenção parcial da exigência, reiterando as razões de defesa contidas em suas impugnações e no recurso anterior, acrescentando, em síntese, o seguinte:

Quanto à glosa das Despesas com Comissões:

1. o julgador singular menosprezou, uma a uma, as razões da recorrente, desconsiderando as centenas de documentos acostados ao processo e caindo em contradição, ao afirmar que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a prestação do serviço, tais como pedidos, relatórios de venda, etc, e, logo a seguir, apreciar e rejeitar as relações de comissões, os relatórios de despesas e os relatórios diários de vendas, por serem, os primeiros, emitidos pela própria empresa, e os últimos, desacompanhados de prova documental, ou sem vinculação com as despesas, o que, pelo conjunto de provas apresentados, representante por representante, não é verdadeiro;

2. as relações de comissões contêm o nome do vendedor, o número do pedido, o número da nota fiscal de venda, o período a que se refere, discriminando o valor das comissões, dos prêmios e outros elementos e fecham exatamente com o valor das notas fiscais dos representantes; já os relatórios de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

despesas contêm o nome do vendedor, os produtos oferecidos e a quilometragem pelo mesmo percorrida;

3. não tem amparo legal a afirmação contida na decisão recorrida, de que somente através de cheques nominativos, devidamente compensados, se poderia comprovar o desembolso; pela mesma razão improcede a exigência de haver correspondência, em datas e valores, dos cheques nominativos apresentados pela defesa, com as comissões, ou com os relatórios e relações a elas referentes;

4. constitui afronta a menção feita na decisão à figura de "laranjas", pois, no caso, os representantes comerciais prestaram depoimento em juízo, sob as penas da lei, reafirmando que efetivamente trabalharam na empresa, vendendo produtos em inúmeras localidades, mediante comissão recebida e de acordo com os documentos fiscais que emitiram; é inaceitável que falhas de terceiros, como não apresentação de declaração, ou endereço cadastral incorreto das emitentes das notas fiscais, sejam transferidas à recorrente;

5. o imposto de renda descontado na fonte, que deve constar dos registros da repartição, foi desdenhado sem maiores razões.

Voltando a relacionar os conjuntos de provas, por representante, já acostados aos autos, a recorrente busca, por meio de demonstrativo, refutar a alegada falta de correspondência verificada entre as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e os relatórios de vendas, arguindo que sua pretensão é demonstrar, de um lado, a existência dos representantes, formal e materialmente, e de outro, sua presença no cotidiano da empresa durante o período fiscalizado, vendendo, tirando pedidos, hospedando-se em hotéis das regiões respectivas, recebendo e enviando comunicações via ECT e auferindo, em consequência, as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012430/92-60

ACÓRDÃO Nº : 105-12.903

comissões devidas. Desta forma, diante do robusto conjunto de provas da efetividade dos serviços e dos correspondentes desembolsos, não é aceitável, seja do ponto de vista legal, fático ou moral, o procedimento fiscal, seja quanto à glosa total das comissões, seja pela aplicação da multa qualificada.

Quanto à Omissão de Receitas por Falta de Emissão de Notas Fiscais:

Sem encontrar apoio na legislação do imposto de renda, o julgador singular inova no processo, buscando aperfeiçoar o lançamento, ao respaldar no Regulamento do IPI, o critério fiscal de adotar o último preço praticado pela atuada no período, para quantificar a receita omitida apurada no levantamento de estoque, procedimento que lhe é defeso nesta fase processual.

Reiterando sua tese de que deveria ser adotado o preço médio praticado no período, invoca a defesa o Acórdão da lavra deste Colegiado, de nº 102-24.613, de 1989, argumentando que este preço médio poderia ter sido obtido a partir dos próprios autos, os quais contêm, às fls. 25/508, cópias de todas as notas fiscais emitidas pela empresa em 1990.

Por fim, alega que o próprio legislador ordinário, ao redigir o § 2º, do artigo 41, da Lei nº 9.430/1996, reconheceu que devem ser adotados, na espécie dos autos, os preços médios em cada período de apuração abrangido pelo levantamento fiscal, ao contrário do entendimento da fiscalização.

Quanto ao Passivo Fictício:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

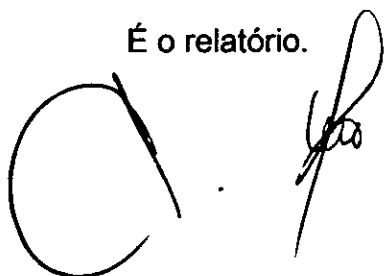
PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Nenhuma dúvida paira sobre a existência da dívida para com a Transportadora Pérola, no valor de Cr\$ 160.955,33, constante da relação de fls. 1.175, para a qual o fisco sustenta que se trata de obrigação paga e não baixada. O comprovante de fls. 1.176, representa a forma de cobrança deste valor, emitido em 10/01/1991 e pago em 22/01/1991.

Como a discussão era quanto à data do pagamento, e isto foi provado, a exigência de que se comprove a efetiva existência do passivo registrado em 31/12/1990, configura uma nova fundamentação da exigência, o que não pode ser aceito.

Às fls. 2.038 dos autos consta Guia do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a flourish. To the right of the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature's line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

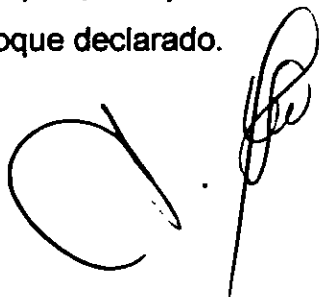
O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Com relação ao mérito, passo a apreciar o litígio na mesma ordem em que os diversos itens da autuação constaram da peça vestibular:

1. Omissão de Receita por Falta de Emissão de Nota Fiscal:

Observa-se com relação a este item, que a recorrente em nenhum momento contesta a existência das diferenças de estoques apuradas pelo fisco, se limitando a alegar prováveis equívocos contidos no inventário, dada a grande quantidade e variedade dos itens comercializados, o que, de pronto é afastado, em função da ausência de prova do argumento. Resta analisar o questionamento trazido à baila pela defesa, relacionado à quantificação da receita omitida.

Em princípio, inclino-me a considerar correto o critério adotado pela fiscalização, de avaliar a receita omitida apurada em levantamento específico de estoques, no qual se constatou a existência de diferenças a menor de itens do estoque declarado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Em primeiro lugar, em razão de a recorrente não manter controle permanente de estoques, o que a obrigava a adotar o sistema PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), para avaliar as mercadorias inventariadas, segundo o Parecer Normativo CST n° 06/1979; por simetria, os bens que deveriam constar no estoque, (e não constam, por presumida saída sem a emissão de documento fiscal), devem ser avaliados, para fins de apuração da receita omitida, pelo valor das últimas vendas; em segundo, por considerar legítima a invocação do dispositivo do RIPI/1982, por parte do julgador singular, no uso da analogia autorizada pelo artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, em função da ausência de disposição expressa acerca da matéria, na legislação do imposto de renda, sem que tal fato configure inovação do lançamento, na forma alegada pela defesa, uma vez que tal dispositivo não foi invocado para fundamentar a exigência.

Entretanto, com a edição da Lei n° 9.430/1996, tal lacuna foi superada, ao prever aquele diploma legal, em seu artigo 41, § 2°, que a receita omitida apurada em levantamento quantitativo por espécie, seria o valor resultante da multiplicação das diferenças de estoques constatadas, pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

Entendo que o conteúdo do dispositivo supra, encerra um novo critério de apuração de crédito tributário, o qual se aplica, pois, retroativamente ao lançamento, segundo o disposto no artigo 144, § 1°, do CTN.

Inobstante o meu ponto de vista pessoal acerca da matéria, este não pode prevalecer sobre o entendimento do legislador ordinário,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

consubstanciado no dispositivo em questão, consentâneo com a tese da defesa, ao qual me submeto no presente voto.

Entretanto, como não compete a este Colegiado, retificar o lançamento pela adoção do critério legal supra, para quantificação de nova base imponible e, em consequência, do crédito tributário dela resultante, voto no sentido de dar provimento ao recurso, neste particular.

2. Omissão de Receita – Passivo Fictício:

Irrepreensíveis as conclusões contidas na decisão recorrida, no que concerne ao passivo fictício, uma vez que o documento apresentado pela defesa para comprovar a obrigação da empresa para com a Transportadora Pérola Ltda, no valor de Cr\$ 160.955,33, em 31/12/1990, corresponde a um título bancário, emitido em 10/01/1991, não comprovando a contribuinte, através de documento original de emissão do credor, que a dívida, efetivamente, havia sido contraída no período-base anterior, a justificar a sua inclusão na relação de fls. 1.174/1.175.

Portanto, não procede o argumento da recorrente de que nenhuma dúvida paira sobre a existência da dívida, como também não procede a alegação acerca da inovação do feito pelo julgador singular, tendo em vista que a comprovação do passivo compreende não só o detalhamento do saldo da conta representativa das obrigações, constante do balanço respectivo, devidamente acompanhada dos títulos listados, como também, a prova de que os seus pagamentos se deram em data posterior à do encerramento do período-base a que se referir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Desta forma, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência, quanto a este item da autuação.

3. Glosa de Despesas com Comissões:

Como constou do relatório, o presente item compreende tanto a falta de comprovação de parte do valor declarado àquele título, quanto o não acatamento das notas fiscais de prestação de serviços de representação comercial, sob o argumento do fisco, que não foram comprovados o pagamento e a efetiva prestação de serviços.

Com relação à primeira parcela, mantém-se incólume a acusação fiscal, uma vez que a empresa, em nenhum momento contestou a ausência de comprovação das parcelas arroladas, nem trouxe aos autos documentos que a infirmasse. Em consequência, resta mantido o crédito tributário correspondente.

Já com relação à glosa referente às despesas sustentadas com notas fiscais de serviços, para a qual foi aplicada multa de ofício qualificada, sob o argumento de que as mesmas seriam inidôneas, carece o fato de análise mais acurada.

De um lado, tem-se a acusação fiscal, consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 832/843 e nos relatórios de diligências efetuadas em algumas das empresas emitentes das notas fiscais em tela, anexos à peça vestibular, de que a fiscalizada não comprovou a efetiva prestação de serviços, nem tampouco o seu pagamento, e de que aquelas empresas se achavam em situação irregular, fato a justificar a exasperação da multa de ofício; de outro, os argumentos da defesa, de que os serviços foram efetivamente prestados e os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

pagamentos realizados, não podendo a atuada se responsabilizar por irregularidades fiscais cometidas por terceiros, sendo inaceitável, sob qualquer ponto de vista, a medida fiscal de glosar todo o valor declarado à título de comissões, mormente diante das centenas de documentos probatórios acostados aos autos ao longo do processo, injustificavelmente desprezados pelo julgador singular.

A apreciação dos documentos trazidos pela defesa, resulta na convicção de que, pelo menos a maioria dos representantes comerciais, sócios ou titulares das firmas emitentes das notas fiscais, prestaram serviços à atuada no período fiscalizado, como vendedores externos.

Com efeito, os Relatórios de Despesas (fls. 934 a 1.060), os Relatórios Diários de Visitas (fls. 1.192 a 1.495), e o recibo de quitação de comissões (fls. 1.504), firmados por alguns dos citados profissionais, assim como, as cópias de cheques nominais emitidos pela recorrente, tendo estes como beneficiários, e ainda, as notas fiscais, duplicatas e recibos bancários, em nome da fiscalizada, relativos a despesas de viagem (hospedagem) dos vendedores, além de documentos de postagem de correspondências da empresa a eles remetidas, permitem concluir, com certo grau de certeza, que, de fato, existia a relação profissional e/ou comercial entre a atuada - a qual opera no ramo da representação comercial - e uma parcela dos responsáveis pelas pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais.

Aliás, os depoimentos prestados por alguns daqueles profissionais na Justiça Federal (cópias das transcrições às fls. 1.866 a 1.896), confirmam aquela relação, sendo estes unânimes em ratificar a sistemática de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60

ACÓRDÃO N° : 105-12.903

operacionalização das vendas externas – aí incluídas as comissões devidas – argüida pela defesa.

A análise até aqui realizada dos documentos acostados aos autos pela recorrente, autoriza a ilação de que os sócios e titulares das firmas emitentes das notas fiscais, se tratam de representantes comerciais autônomos, compondo o seu corpo de vendedores externos, os quais, em sua maioria, decidiram ou foram induzidos pela autuada, a constituírem pessoas jurídicas para com ela operarem, com exclusividade, provavelmente por medida de economia, através de planejamento tributário, não se tratando, a rigor, de empresas prestadoras de serviços, o que pressupõe uma estrutura física necessária à sua operacionalização. As declarações por eles prestadas em Juízo, de que, via de regra, mantinham os talonários de notas fiscais na sede da MERCHANTMAN, e de que estas eram emitidas por funcionários da citada empresa, em função das vendas realizadas, reforçam esta convicção.

Entretanto, aludida informação coloca sob suspeição a fidedignidade dos dados contidos nas notas fiscais, já que emitidas pela própria destinatária dos serviços prestados, tornando ainda mais premente a necessidade de que estas se apoiem em um vigoroso conjunto de provas de que os serviços prestados pelos beneficiários das comissões pagas, foram realmente aqueles que nelas constaram, e nos valores registrados, para se contrapor à acusação fiscal.

Cabe então, neste contexto, a apreciação dos demais documentos juntados pela defesa.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade monocrática, ao analisar os citados documentos, os rejeitou por alegar lhes faltar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

correspondência com as notas fiscais relativas às despesas de comissões glosadas, tendo a contribuinte, na fase recursal, apresentado um demonstrativo onde busca refutar o argumento do julgador singular, relacionando os citados documentos fiscais, por emitente, com o que ela chama de *comprovantes de pagamento* (cópias de cheques, extratos bancários e movimentos diários do Caixa, constantes das fls. 1.901 a 1.992) e as relações de comissões pagas aos representantes comerciais (fls. 891 a 933).

Além de não abrangerem todos os pretensos prestadores de serviços que tiveram as despesas de comissão glosadas na ação fiscal, nem, tampouco todas as notas fiscais inquinadas, como soe acontecer em todos os demais conjuntos de provas acostados aos autos pela defesa, os denominados *comprovantes de pagamentos*, na verdade, são constituídos de cópias de cheques de emissão da autuada, os quais, em sua maioria, têm como beneficiária a própria emitente, ou uma outra instituição financeira, tendo sido, na maior parte, objeto de compensação bancária, embora constem dos movimentos diários do Caixa, como entradas, funcionando como suprimentos de recursos, a sustentarem as saídas representadas pelos valores das notas fiscais de que se cuida.

Quanto às relações de comissões, cujas cópias cobrem tão-somente o período de julho a novembro de 1991, trazem dados valiosos para a formação da convicção do julgador quanto à efetiva prestação do serviço de intermediação de vendas, - pois, preenchidas de forma datilográfica, relacionam os números dos pedidos e os das notas fiscais deles resultantes, o valor da correspondente comissão (no percentual de 2% do valor faturado), e no seu rodapé, o total das comissões, dos prêmios, das antecipações, e das outras despesas, e, em alguns casos, incluem uma outra parcela sem denominação; o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

somatório destas parcelas correspondem ao valor da nota fiscal a ser emitida pelo prestador do serviço.

Entretanto, ainda assim, não se prestam tais relações como prova da efetiva prestação do serviço, ou de seu pagamento, por não se fazerem juntar de cópias dos documentos que relaciona, além de constar em seu corpo, um demonstrativo manuscrito, do valor a ser depositado, o qual, via de regra, exclui o item "outras despesas", e, em algumas, também o valor dos "prêmios", divergindo, por isto, do valor contabilizado.

Mesmo no caso dos cheques emitidos nominalmente aos representantes comerciais, em número ínfimo em relação ao total das notas fiscais glosadas, e em períodos distintos das cópias das relações de comissões juntadas aos autos, não há qualquer coincidência de valores com os constantes dos documentos fiscais de emissão dos beneficiários dos pagamentos, além das cópias dos cheques, em sua maioria, indicarem sua utilização, como *reembolso de despesas* (vide fls. 1.911, 1.914, 1.922, 1.923, 1.925, 1.926, 1.932, 1.933, 1.937, 1.939, 1.941, 1.943 e 1.948, entre outras), rubrica que não se confunde com despesas com comissões. Da mesma forma, por não haver correlação com os valores das notas fiscais glosadas, rejeito como prova de pagamento, no período-base de 1990, as cópias obtidas junto às instituições financeiras, dos cheques emitidos em nome dos beneficiários Alvaír L. Basseto, J & M Representações Comerciais Ltda (e de seu sócio, Jairo Gomes Palma), e Marqs Representação Comercial Ltda (e do sócio Valdir Marques da Silva), constantes das fls. 1.486 a 1.503.

Quanto aos recibos de depósitos bancários efetuados entre abril e julho de 1991, em nome de Marqs Representação Comercial Ltda, J. C. Foss

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Representação Comercial Ltda (e de seu sócio José Carlos Foss), Brendon Representação Comercial Ltda, Fabiano Sefrin (de Fegaso Repr. Ltda), Édson Volpato (de V. R. Volpato Repr. Com.) e João Batista Justo Pereira, constantes das cópias de fls. 1.505 a 1.524, estes não só não identificam a recorrente como depositante, sem que esta provasse, ao menos com o registro contábil, que o montante depositado proveio de seu patrimônio, como não há qualquer correlação com os valores das notas fiscais emitidas pelos beneficiários dos valores depositados em seu nome, no período.

Portanto, se é certo que os documentos acostados aos autos pela ora recorrente, resultam na convicção de que, efetivamente, houve prestação de serviços de intermediação de vendas por parte de uma parcela dos representantes comerciais responsáveis pela emissão das notas fiscais inquinadas pelo fisco, também é certo, que o completo divórcio entre os diversos documentos que compõem o conjunto de provas com as quais, busca a defesa convencer a autoridade julgadora, da regularidade de seus registros de despesas de comissões, não permite se concluir que os serviços foram efetivamente prestados na forma descrita pelas referidas notas fiscais, e de que os pagamentos foram feitos nos montantes contabilizados.

Tivesse a contribuinte o cuidado de apresentar, de forma sistemática, um conjunto de provas, por prestador de serviço, composto por notas fiscais, relações das comissões, com indicação dos pedidos e valores faturados correspondentes, recibos dos beneficiários do valor pago, com informação da forma utilizada para tal, inclusive vinculando-o ao cheque emitido ou recibo de depósito efetuado para aquele fim, se fosse o caso, facilmente convenceria o julgador, pelo menos, da improcedência parcial da glosa. E não se alegue que se estaria a exorbitar na exigência de elementos probantes, uma vez que tais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

elementos existem ou existiram nos arquivos da empresa, conforme a juntada parcial dos mesmos, embora de forma incompleta e desconectada, conforme analisado.

Tampouco pode ser argumentado o lapso temporal transcorrido entre a autuação e o registro dos pagamentos, uma vez que os fatos mais antigos arrolados se deram em 1990, tendo sido o auto de infração lavrado em outubro de 1992, dispondo ainda a recorrente, de inúmeras oportunidades, nos mais de seis anos seguintes, para buscar a prova concreta da regularidade das operações de que se cuida.

Conforme assegurado pelo julgador singular, o alegado – mas não provado – recolhimento do IRF constante das notas fiscais, não constitui meio de prova do pagamento, nem, tampouco, da efetiva prestação dos serviços, a autorizar a dedutibilidade das despesas, entendimento que ratifico nesta ocasião.

Quanto à multa de ofício lançada, discordo parcialmente da decisão recorrida, em razão de não haver vislumbrado na apreciação do feito fiscal, a intenção do sujeito passivo de se furtar ao pagamento do tributo, utilizando-se de meios fraudulentos, à exceção das parcelas a seguir comentadas.

A motivação da autoridade fiscal para a aplicação da multa exasperada, foi na maioria dos casos, o fato de as empresas emitentes das notas fiscais, se acharem irregulares perante o fisco, não serem localizadas nos endereços cadastrais, da não localização do sócio responsável, além destas não comprovarem a prestação do serviço descrito na nota fiscal e o recebimento do respectivo valor, conforme Termo de Verificação de fls. 832/843. Afora estas razões, foi constatada a existência de nota calçada, de emissão da firma individual

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

Therezinha Maria Seger (fls. 608 a 610), e o fato de a empresa Vale Representações Comerciais Ltda, de Adriano Lopes Cunha, não se achar cadastrada na Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR, adotando n° de inscrição no ISS falso, não existindo o endereço cadastral constante do documento fiscal, segundo os documentos de fls. 602 e 603.

Das irregularidades apontadas, somente as duas últimas justificam a aplicação da multa agravada, uma vez que, no caso da firma Therezinha Maria Seger, a sua titular declarou que o seu ramo de atividade era, à época dos fatos analisados, o de conserto e reforma de estofamentos, prestando, efetivamente, serviços ao grupo econômico da recorrente, nesta atividade, tendo recebido, como pagamento, o valor constante da 2ª via da nota fiscal n° 241 (Cr\$ 3.000,00, fls. 610, a qual descreve como serviço executado, *reestofamento de 01 poltrona giroflex*) e não o que constou na 1ª via (Cr\$ 257.750,00, fls. 609, onde é discriminado, *comissões*), não tendo a ora recorrente, contestado especificamente a acusação, a não ser encaminhando o julgador para apreciar cheque nominal que constaria de um outro processo administrativo.

Acrescente-se a isto, que a defesa não trouxe, com relação à aludida firma, qualquer prova, ainda que indiciária, de que a sua titular tenha prestado serviços de intermediação comercial à atuada, no período, que justificasse a despesa com comissões por ela apropriada.

Com relação à empresa Vale Representações Comerciais Ltda, a recorrente também não contesta especificamente a motivação da glosa, nem da multa agravada, alegando genericamente, que não pode ser responsabilizada por irregularidades fiscais cometidas por terceiros, e que estaria comprovando o pagamento das notas fiscais de emissão daquela empresa (de n° 223, 227, 229,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

233 e 239, cópias às fls. 603 a 607), através dos documentos de fls. 1.945/1.947, 1.905/1.906, 1.909/1.910, 1.987/1.988 e 1.991/1.992, respectivamente.

No que concerne às duas últimas notas fiscais, a comprovação mediante cópia de cheque nominal à própria emitente, acompanhada, tão-somente do movimento de caixa, não infirma a acusação fiscal, como já analisado; quanto às de n° 227 e 229, a prova seria uma cópia de cheque nominal ao Banco Bamerindus, o que não se presta para o fim colimado; e, por fim, o pagamento da NF n° 223, seria o cheque com cópia ilegível juntada pela defesa, cujo valor constante do extrato de fls. 1.947, não coincide com o montante líquido do documento fiscal.

Desta forma, considerando que as irregularidades apontadas pelo fisco na empresa emitente das notas fiscais, as quais maculam os documentos por ela emitidos, não foram infirmadas pela autuada, e não tendo esta provado de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços, nem o seu pagamento, concluo pela manutenção da multa agravada relativa às correspondentes parcelas glosadas na ação fiscal (Cr\$ 257.750,00, relativa ao exercício de 1991, e Cr\$ 2.090.701,13, no exercício de 1992), decisão igualmente aplicável à parcela referente à nota fiscal de emissão da firma individual Therezinha Maria Seger, de fls. 609 (Cr\$ 257.750,00, no exercício de 1991), pelo motivos antes expostos.

Já com relação aos demais emitentes das notas fiscais glosadas, entendo não se justificar a exasperação da multa imposta de ofício, não por acatar a tese genérica da recorrente, de que a responsabilidade por infrações fiscais não se transmite a terceiros, mas sim, por estar convencido de que, no caso particular dos autos, não restou provado o dolo da recorrente. Releva observar, ainda, que as diligências fiscais documentadas às fls. 763 e 775, concluíram pela regularidade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

das firmas Norberto de Paula Representações Comerciais Ltda e João Batista Justo Pereira (JBJ Representações Comerciais), respectivamente, sem que tal fato tenha sido considerado pelo autor do feito.

De mais a mais, verifica-se que boa parte das emitentes das notas fiscais é constituída de firmas individuais; embora estas pudessem se achar registradas na Junta Comercial e no CGC do Ministério da Fazenda, seus titulares, por serem representantes comerciais autônomos, tinham os seus rendimentos tributados como pessoa física, não estando obrigadas à entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispunha o Ato Declaratório (Normativo) CST n° 25/1989.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, quanto a este item da autuação, ao tempo em que desqualifico, em parte, a infração, para exonerar o sujeito passivo da multa de ofício exasperada de 150%, sobre as parcelas de Cr\$ 1.976.750,00, no exercício de 1991 e de Cr\$ 28.814.857,00, no exercício de 1992, remanescendo sobre estas parcelas, a multa nos percentuais de 50% e de 75%, respectivamente. Permanece exigível a multa de 150% apenas sobre as parcelas de Cr\$ 515.500,00, no exercício de 1991, e de Cr\$ 2.090.701,00, no exercício de 1992, conforme detalhado acima.

4. Custo Inexistente – Redução do Lucro Bruto:

No que concerne a este item da autuação, a contribuinte não se insurge expressamente, senão pela reiteração, contida na parte final do recurso, dos termos constantes das impugnações e do recurso anterior apresentados, apropriadamente apreciados e rebatidos pelo julgador singular às fls. 20 e 21 da decisão recorrida (fls. 2.013 e 2.014 dos autos), cujas conclusões de que o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10980.012430/92-60
ACÓRDÃO N° : 105-12.903

procedimento da autuada resultou na apuração de resultado tributável a menor no exercício de 1991, acato integralmente nesta ocasião, por seus fundamentos fáticos e legais.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se ajustar as exigências referentes à Contribuição para o FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro, ao decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso. Já com relação à contribuição para o PIS - Faturamento, tendo os Decretos-lei n° 2.445/1988 e 2.449/1988, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, a sua vigência sido suspensa através da Resolução do Senado Federal n° 49/1995, descabe a exigência formalizada nos termos daqueles diplomas legais.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, dando-lhe, quanto ao mérito, provimento parcial, para excluir da base tributável, o montante de Cr\$ 1.366.040,00, no exercício de 1991, e reduzir o percentual da multa de ofício aplicada sobre as parcelas de Cr\$ 1.976.750,00, no exercício financeiro de 1991, e de Cr\$ 28.814.857,00, no exercício financeiro de 1992, para 50%, e 75%, respectivamente, além de afastar a exigência relativa à contribuição para o PIS - Faturamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA